

**COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO COMO MANIFESTAÇÃO DAS
MINORIAS PARLAMENTARES**

**PARLAMENTARY INQUIRY COMITION AS A MANIFESTATION OF
PARLAMENTARY MINORITIES**

Álvaro Ricardo de Souza Cruz*

Nicolle Zanato Moreira Monteleoni Di Francia**

RESUMO: O Estado existe para trazer organização à sociedade complexa em que vivemos. O bom funcionamento do Estado Democrático de Direito exige a existência o mais harmônica possível de instituições com o fim de fazer valer o interesse público. Neste sentido, as Comissões Parlamentares de Inquérito são apontadas como mais um entre os vários mecanismos de coexistência de instituições democráticas. O presente estudo visa reafirmar as CPI como manifestação das minorias parlamentares, ressaltando seu valor democrático e seu fator preponderante para a harmonia entre os três poderes, favorecendo a manutenção do nosso Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Parlamento; inquérito parlamentar; Poder Legislativo; democracia; minoria parlamentar; coalizão; comissão parlamentar.

ABSTRACT: The State exists to bring organization to the complex society in which we live. The proper functioning of the Democratic Rule of Law requires the existence of the most harmonious possible institutions in order to assert the public interest. In this sense, the Parliamentary Inquiry Commissions are singled out as one more among the various mechanisms for the coexistence of democratic institutions. This study aims to reaffirm the Parliamentary Inquiry Comission as a manifestation of parliamentary minorities, emphasizing its democratic value and its preponderant factor for the harmony between the three powers, favoring the maintenance of our Democratic Rule of Law.

Keywords: Parliament; parliamentary inquiry; Legislative power; democracy; parliamentary minority; coalition; parliamentary committee.

* Graduado em Economia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1985) e em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1986), mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1990), doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003) e pós-doutor em História pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente é Procurador da República do Ministério Público Federal e professor adjunto III da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

** Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017). Especialista em Direito Público (2020). Advogada.

INTRODUÇÃO

Nosso Estado Democrático de Direito é composto por três poderes essenciais, independentes e harmônicos entre si: o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Essa divisão de poderes é uma antiga lição deixada por Montesquieu – ao lado de Locke, Rousseau e outros importantes autores e filósofos – e visou afastar o Estado Absoluto e tirânico. Ocorre, no entanto, que, com o passar do tempo e devido ao consequente desenvolvimento das sociedades, o resultado dessa teoria desenvolvida há séculos é, hoje, consideravelmente diferente do que fora idealizado. Essa teoria é denominada princípio da separação dos poderes e hoje se manifesta de forma que cada Poder tem funções específicas, mas não exclusivas, a fim de garantir equilíbrio entre esses Poderes, já que cada um limita e controla o exercício do outro¹.

Sendo assim, nosso Estado, hoje, desempenha funções por meio dos três mencionados Poderes de forma que há uma certa interseção entre eles, resultado do denominado mecanismo de freios e contrapesos, também conhecido como *checks and balances*, que é um sistema de controle em que cada Poder tem autonomia para exercer suas funções, mas é controlado pelos outros Poderes. Trata-se, portanto, de um mecanismo de contenção de abusos e garantia de harmonia (BARBOSA; SARACHO, 2019).

Adentrando um pouco mais no objeto de estudo do presente trabalho, ressalta-se que o Poder Legislativo apresenta funções típicas legislativa e de controle (fiscalização). Essa fiscalização está presente explicitamente nas comissões parlamentares, sejam elas temporárias ou permanentes². Segundo Barroso (2008), o Poder Legislativo apresenta como funções típicas legislar, representar e fiscalizar, de forma que a função típica de fiscalizar guarda maior relevância com o tema das Comissões Parlamentares de Inquérito, se manifestando como um importante atributo para a garantia de um Estado Democrático de Direito. Consequência disso

¹ Quanto à questão da separação dos poderes, os autores reconhecem que a ciência política já evoluiu no assunto, contudo, não há espaço na presente obra para desenvolvê-lo, além de não ser o objetivo do trabalho.

² Esclarece-se que a função investigativa própria do Legislativo não se exaure nas Comissões Parlamentares de Inquérito, o que está evidente nos artigos 49, X; 50, caput, §2º; 58, §2º, V da Constituição (Bim, 2005).

é o fato de que a nossa Carta Magna estabelece, entre as competências do Congresso Nacional, fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta (art. 49, X, CF). Portanto, incontestemente a importância da função investigativa e controladora do Poder Legislativo.

As CPIs estão elencadas na Constituição de 1988 como espécie de “comissão temporária” criada pelo próprio Legislativo. Historicamente, elas representam um mecanismo político que busca atingir o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, na medida em que possibilita o controle do Poder Executivo. Como muito bem esclarece José Alfredo de Oliveira Baracho (2002), o instituto não é recente nem na história do Brasil tampouco no Direito Mundial. Contudo, esclarecemos de antemão que o presente trabalho não pretende esgotar o histórico evolutivo das Comissões. Na realidade, o presente estudo tem como fim apontar as Comissões Parlamentares de Inquérito como garantia para a manifestação das minorias parlamentares e, portanto, reforçar o caráter democrático e essencial desse instituto.

No que se refere à previsão atual, as comissões parlamentares de inquérito estão inseridas no art. 58, §3º da nossa Constituição da seguinte forma:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme enunciado pela Constituição, as Comissões Parlamentares de Inquérito são um mecanismo de exercício do poder típico investigativo do Poder Legislativo para apurar irregularidades e supervisionar a prestação dos serviços públicos à coletividade. Portanto, as CPIs se prestam a efetivar o bom funcionamento do Poder Público por meio da reunião de integrantes do Legislativo. Seu fim precípua é investigar fato determinado, por lapso temporal

preestabelecido, que esteja ao alcance de suas competências, vigiando o cumprimento da legalidade, em sintonia com os anseios populares (SANTANA; VERONESE. p. 3).

Ao longo de toda a história recente brasileira são vários os exemplos de Comissões Parlamentares de Inquérito que tiveram grande notoriedade política, demonstrando na prática a notoriedade do instituto para os valores mais caros à democracia brasileira. Diante disso, patente a necessidade de estudar e compreender esse instrumento de atuação do Poder Legislativo, principalmente porque ele é um mecanismo de controle e fiscalização do Governo, permitindo o bom funcionamento do nosso Estado Democrático de Direito.

Note-se, portanto, que a CPI é um instituto que reforça a observância da democracia como princípio fundamental do Estado de Direito. Nesta senda, como aliado da democracia, possibilita que a oposição (ou minoria) possa exercer sua função investigativa dentro do Governo. Isso é de grande importância, já que a prática evidencia que, quando a maioria do Legislativo apoia o Executivo, é essencial a existência de uma minoria que se oponha e tenha poder para controlar o Governo. Assim, evidente a importância desse procedimento para o bom funcionamento da democracia brasileira.

Analisando os primórdios do surgimento desse instituto nas constituições ocidentais, José Alfredo de Oliveira Baracho (2001) pontua que as CPIs foram criadas para conhecer o que ordinariamente o Poder Legislativo não podia por meio de seus procedimentos comuns, compensando o seu desequilíbrio frente ao Poder Executivo, segue trecho:

“A eficácia e a funcionalidade do Legislativo dependem de ser ele bem informado, para o próprio equilíbrio dos poderes. A informação eficaz possui a qualidade de transcender o institucional e chegar à sociedade.” (BARACHO. José Alfredo de Oliveira. As comissões parlamentares na Constituição de 1988. Revista Direito Mackenzie, ano 3, nº 1, p. 25-86)

Neste sentido, objetivamos demonstrar que as CPIs vão muito além da função investigativa, representando um objeto de controle democrático da política. Isso será feito, primeiramente, por uma breve colocação a respeito do conceito e principais características das comissões parlamentares de inquérito. Analisaremos também, brevemente, os principais fatos

históricos que marcaram a elaboração desse instituto, tanto na seara do direito comparado quanto no âmbito interno. Posteriormente, adentraremos no nosso principal objetivo que é a análise da CPI enquanto manifestação de um direito subjetivo das minorias parlamentares. Neste campo, colacionaremos jurisprudências importantes que marcaram essa tese. Além disso, nesse mesmo capítulo serão destacados dados práticos coletados e estudados por cientistas políticos que se dedicaram à verificação do funcionamento e efetividade das CPIs. Por fim, apresentaremos uma conclusão a respeito desse estudo.

2 COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Conforme exposto previamente de forma breve, a comissão parlamentar de inquérito é um instituto com poderes investigativos próprio do Poder Legislativo que se destina a apurar irregularidades do Poder Público. É, portanto, um mecanismo de fiscalização do Legislativo sobre os demais poderes e instituições governamentais destinado a observar se o Estado tem atuado para a satisfação do interesse público ou se tem ocorrido desvios e, a partir disso, possibilitar as medidas cabíveis para apuração de ilícitos.

Importante destacar o que Bim (2005) descreve como a “autonomia da função fiscalizatória em relação à legislativa”, de forma que, para que ocorra a investigação, não é necessária ligação com a função legislativa ou com a punição dos administradores. Isto é, a investigação não precisa ensejar legislação ou punição. Na realidade, o que se objetiva é puramente investigar, munindo a sociedade e o Governo com o poder da informação. Daí se extrai a autonomia dessa função investigativa. No entanto, impossível deixar de notar que, quando esse inquérito parlamentar possibilita consequências legislativas, penais ou civis, resta evidenciada sua importância e efetividade.

Historicamente, as origens do Poder Legislativo demonstram que a função investigativa precede a legiferante. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves ao lado de Carlos Jáuregui Arrieta defendem que, antes da Revolução Francesa, a função de controle foi a primeira função do

Legislativo, de forma que a investigação e o controle são inerentes a ele (BIM, 2005). Ou seja, desde os primórdios desse Poder é observada a importância e autonomia da função investigativa.

Adentrando nas principais características desse instituto, observa-se que o objeto a ser investigado pela CPI precisa ser bem delimitado e corresponder às competências constitucionais do órgão investigador. Ademais, pontua-se que a investigação realizada pelas CPIs tem natureza político-administrativa *sui generis*, apresentando características particulares. Prova disso é o fato de o relatório final produzido pela CPI é encaminhado para as autoridades competentes para responsabilizar adequadamente os infratores e as infrações apuradas. Ou seja, embora investigue, a CPI não tem poderes para punir.

Quanto às leis que regem o instituto, podemos citar as seguintes: quanto à instalação das CPIs, aplica-se o art. 58, §3º da Constituição Federal; quanto ao funcionamento, na Câmara dos Deputados, art. 35 a 38 do Regimento Interno da Câmara, no Senado, arts. 145 a 153 do Regimento Interno do Senado, e no caso de CPI Mista, aplica-se o art. 21 caput e parágrafo único do Regimento Comum do Congresso Nacional.

No tocante à composição da CPI, ou seja, a definição de seus membros, deve-se seguir a lógica de todas as comissões permanentes e temporárias, de forma que cada partido político tem direito proporcional às suas bancadas na respectiva Casa, sendo que o líder partidário deve fazer a indicação. Trata-se de manifestação do princípio proporcional, o que garante a presença das minorias partidárias na composição.

Conforme pontuado, as conclusões da CPI são transformadas em um relatório que se dirige à Mesa da Casa. Diante desse relatório, o próprio Legislativo pode propor projetos de lei, alterações na legislação ou mudanças organizacionais, encaminhar o relatório para o Executivo com a mesma finalidade legiferante, encaminhar o relatório para apuração de sanções ou determinações administrativas, ou encaminhar o relatório para o MP ou PF para responsabilização civil e criminal.

Importante registrar que toda CPI tem prazo certo de duração. Na Câmara dos Deputados, o prazo é de 120 dias prorrogáveis por mais 60 dias. Além disso, segundo o Regimento Interno da Câmara, em situações ordinárias, podem coexistir apenas cinco CPIs simultaneamente. A respeito dessa determinação regimental, algumas colocações são importantes e serão registradas no desenvolver deste trabalho.

Ademais, a liberalidade de criação de uma CPI esbarra em uma série de limites necessários para o bom funcionamento do instituto e da democracia. Esses limites podem estar expressos no texto constitucional, nas leis que tratam do assunto ou podem ser implícitos e interpretados em conformidade com demais postulados do nosso ordenamento jurídico.

Diante disso, observa-se que qualquer investigação deflagrada pela CPI deve apresentar relevante interesse público, o que se manifesta na relação do objeto investigado com a ordem econômica, administrativa, política e jurídica, bem como guarda relação com a competência material outorgada pela Constituição à respectiva Casa Legislativa que a instaura.

2.1 Breve relato histórico sobre as CPIs

Com a finalidade de se fazer entender da melhor maneira possível, mister retomar brevemente as origens dos inquéritos parlamentares, buscando compreender sua real finalidade perante a máquina Estatal e a sociedade. No entanto, desde logo impende-nos clarificar que o presente trabalho não tem a pretensão de se esgotar nessa tarefa, havendo obras monográficas que cuidam especificamente da evolução histórica das Comissões. Por ora, vamos apenas traçar os aspectos mais importantes para a formação das CPIs, chegando ao que é hoje para o Direito Constitucional Brasileiro.

Inicialmente, os relatos mais antigos sobre as origens da CPI convergem para a Inglaterra do século XIV, já nascendo como uma prerrogativa do parlamento em fiscalizar os distúrbios do Executivo. Embora suas origens tenham datado do século XIV, as CPIs só foram

regularizadas no parlamento inglês por meio do *Bill of Rights* (1689) e, a partir disso, espalharam-se pelo mundo.

No contexto brasileiro, as CPIs apareceram pela primeira vez na Carta de 1934, sendo omitidas na de 1937 e reaparecendo em 1946, sendo mantidas até os dias atuais. Na atual Constituição de 1988, as CPIs estão previstas no art. 58, §3º da CR, além da lei nº 1.579/52. No entanto, afirma Baracho (2001) que a ausência de previsão nos textos constitucionais de 1824 e 1891 não impediram que o Legislativo brasileiro organizasse investigações, porém, muitas delas não seguiram a diante em virtude de seus membros serem aliados do governo. Segundo o mesmo autor, durante o Império não houve a criação de CPI para investigar a atuação do Executivo, o que se contrasta com o período de vigência da Constituição de 1891, também silente sobre a investigação parlamentar, em que foram propostos 19 inquéritos parlamentares (BARACHO, 2001).

Importante pontuar que, segundo Bulos (2001), foi com a Constituição de 1988 que as Comissões Parlamentares de Inquérito conseguiram força institucional. Isso é patente quando se observa as inovações trazidas pela Carta, que introduziu entre as características da CPI “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”³. Além disso, foram assentadas outras características inovadoras, como a possibilidade de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados; possibilidade de convocação de testemunhas e investigados; requerer perícias, e todo tipo de prova necessária, inclusiva buscas e apreensões⁴.

2.2 Principais características das CPIs

³ Posteriormente, o presente trabalho se concentrará na melhor explicação a respeito dessa expressão pouco específica, lacônica e indefinida.

⁴ Importante esclarecer que todas essas inovações apontadas se diferenciam muito da atuação do Poder Judiciário, de forma que não cabe à CPI decretar qualquer medida cautelar, vez que o poder geral de cautela das autoridades judiciais deve ser respeitado, além da cláusula de reserva de jurisdição.

Ultrapassado o necessário relato histórico acerca da formação embrionária do instituto, melhor será a compreensão de seu conceito, natureza jurídica, principais características e importância funcional. Segundo José Alfredo de Oliveira Baracho (2001), as CPIs são instrumento de informação para a sociedade e para o próprio Legislativo – o que denota sua finalidade precípua de se atingir o interesse público – e, além disso, constituem forma decisiva de participação no sistema político, o que é exatamente o tema central do nosso artigo, isto é, a manifestação da CPI como prerrogativa que afirma a participação das minorias parlamentares em nosso Estado Democrático de Direito.

Segundo os artigos 58, §3º e 29, caput da nossa Carta Magna, as comissões parlamentares de inquérito apresentam algumas características, quais sejam: poderes de investigação próprios de autoridades judiciais; criação mediante requerimento de 1/3 dos membros da respectiva unidade legislativa; apuração de fato determinado e por prazo certo; e conclusão encaminhada à autoridade competente para providências cabíveis, tais como promoção da responsabilidade criminal, civil ou administrativa.

Além disso, no momento da constituição do corpo integrante da CPI precisa ser observada a representação proporcional dos partidos, conforme art. 58, §1º, CF: *“Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.”*. Nesse caso, segundo Bim (2005, p. 41), essa proporcionalidade não é absoluta, de forma que não se impõe a participação de todos os partidos, o que é inviável⁵.

A conclusão da CPI se dá por meio de um relatório final elaborado pelos seus membros sugerindo o encaminhamento ao Ministério Público ou outra instituição responsável pelas apurações, com vistas a tomar as providências cabíveis em relação à irregularidade civil,

⁵ Nesse tocante, cita-se o acórdão TJSP, AC 254.929, 3º, C. D. Púb., Rel. Des. Costa Leite, J. 25.10.1976, v.u., RJTJESP 44/132-133, em que se assentou que apenas o partido político pode arguir nulidade pela ausência de proporcionalidade. Nessa mesma linha seguiu o STF: STF, MS 20.415/DF, Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, J. 19.12.1984, v.u., RTJ 114/537-541)

criminal ou administrativa, de forma a respeitar as limitações impostas pelo princípio da Separação dos Poderes e em respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais, uma questão importante colocada por Bim (2005) diz respeito à natureza do controle exercido pela CPI, de forma que ele seria político e jurídico, ou seja, híbrido. Ainda a respeito do controle, o mesmo autor referenciado acima apresenta a posição de Florentina Navas Castillo, a qual pontua que o controle não apresenta apenas um sentido, distinguindo “controle-fiscalização” de “controle-responsabilidade”. O “controle-fiscalização”, segundo ela, é todo aquele tipo de controle exercido pela CPI que não gera *impeachment*. Já o “controle-responsabilidade” é a modalidade de controle que gera a sanção jurídico-política do *impeachment*⁶.

Neste sentido, segundo essa classificação, a CPI que exerce “controle-fiscalização” fiscaliza a atuação governamental para munir a sociedade e o Estado com informações políticas relevantes. Já a CPI que exerce o “controle-responsabilidade”, além da postura anterior, permite que agentes públicos ímprobos sejam impedidos de exercer seus cargos por meio do *impeachment*. Sendo assim, Bim (2005) coloca o processo de *impeachment* como possível “fase” ulterior à CPI e utiliza como argumento pontuações de Pontes de Miranda que distingue a figura do *impeachment* com a atividade da CPI. Diante disso, é ressaltada a possibilidade de *impeachment* a partir de uma CPI, se houver denúncia feita por qualquer cidadão e posteriormente acolhida pelo Legislativo, o que não é objeto da CPI, mas de um procedimento específico de *impeachment*.

Por outro lado, quanto à expressão “poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais”, note-se que nossa Magna Carta se inspirou na Constituição Italiana, art. 82. Contudo,

⁶ A esse respeito, pontuamos que a CPI, conforme já esclarecido em tópico prévio, não tem força de condenação. Isto é, punir, condenar, não é seu objetivo. Na realidade, sua finalidade precípua é a investigação, embora a condenação seja uma possível consequência. Diante disso, ressalta-se que as CPI não podem condenar, mas apenas colher as informações necessárias para este fim. Conforme já exposto, a conclusão da CPI engloba a apresentação de um relatório que, entre as medidas ali contidas, pode sugerir o encaminhamento para outros órgãos governamentais para darem andamento a possíveis ilícitos, o que pode ensejar, futuramente, a condenação.

o Sistema Judiciário italiano é diferente do nosso, de forma que existem magistrados que investigam e magistrados que julgam. Nesse interim, quando a Constituição italiana se refere à CPI com poder investigatório próprio das autoridades judiciais, se refere somente aos magistrados que investigam. Segundo Lima e Pieve (2016), essa categoria “magistrado requerente” corresponde ao nosso Ministério Público e não ao Poder Judiciário.

No Brasil, adotamos o sistema acusatório, segundo o qual cabe ao Juiz a instrução e julgamento do processo, não sendo sua a função investigatória, em regra. Diante disso, Lima e Pieve (2016) concluem que, quando a Constituição brasileira se refere aos “poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais”, faz referência aos poderes de investigações exercidos excepcionalmente pelos magistrados brasileiros, já que investigação não é um poder comum ao Judiciário.

Quanto aos limites do poder investigatório das CPIs, segundo Alexandre de Moraes (2000), a Constituição, ao dizer, “poderes investigatórios próprios das autoridades judiciárias”, se refere somente aos poderes instrutórios do Poder Judiciário, e não a todo e qualquer poder que o Judiciário possua. Todavia, com razão, a expressão utilizada é caracterizada como lacônica e imprecisa (MORAES, 2000). No ordenamento jurídico brasileiro, não existe a ideia do Juiz investigador, além disso, ao Poder Judiciário é assegurada a cláusula de reserva de jurisdição, o que também limita os poderes investigatórios da CPI.

Neste sentido, os poderes investigatórios poderão abranger quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados; oitiva de testemunha, inclusive com a possibilidade de condução coercitiva, se necessário (esse poder de oitiva testemunhal inclui qualquer pessoa, funcionário público, Ministro de Estado e particular); ouvir investigado (assegurado o direito ao silêncio – ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo); determinar busca e apreensão.

Nesta senda, observa-se que as CPIs carecem da competência jurisdicional privativa dos magistrados. O poder geral de cautela, por exemplo, só pode ser exercido por juízes. Não podem

também decretar prisões, salvo a prisão em flagrante delito; tampouco determinar aplicação de medidas cautelares como indisponibilidade de bens, arresto, sequestro.

Portanto, as CPIs possuem poderes investigatórios desde que não invadam a cláusula de reserva jurisdicional, que é a competência constitucional exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário para determinados atos. Isto é, há casos em que a Magna Carta optou por reservar o poder de realização de determinados atos ao Judiciário. Essas hipóteses estão espaçadas em alguns trechos do texto constitucional, de forma que nem a CPI tem o condão de usurpar essa reserva constitucional, mesmo apresentando “poderes investigatórios próprios das autoridades judiciárias”.

Por fim, assevera-se que os excessos realizados pelas CPIs devem ser controlados pelo Judiciário. No âmbito federal, esse controle será exercido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio, em regra, de Mandado de Segurança e Habeas Corpus (art. 102, I, “i”, CF). Além disso, explicita-se o fato de que os poderes das CPIs devem coexistir com várias outras características gerais, como publicidade, fundamentação das decisões, direito de defesa, entre outros.

O objeto investigado pela CPI deve ser específico e relacionado com o Poder Público, de forma que se considera indispensável a determinação do objeto investigado, além de sua ligação com o interesse público. Tal determinação decorre do ordenamento jurídico, segundo o qual se extrai a necessidade de que o interesse público deve nortear toda e qualquer ação estatal. Contudo, há a possibilidade de ocorrer um impasse, já que, ao longo das investigações, podem ser descobertos fatos novos que levam os parlamentares a direcionar a CPI de uma forma diferente. Isso é possível desde que o novo objeto seja relacionado com o anterior, isto é, desde que em razão de fatos conexos com o principal, bastando o aditamento da inicial.

Ademais, as CPIs devem respeito ao princípio federativo, de forma que é o legislativo de cada ente federativo responsável pela criação de sua própria CPI para apurar as irregularidades de sua competência. Exemplificando, somente o poder legislativo municipal X

pode investigar fatos que dizem respeito unicamente à atuação de um Prefeito de determinado Município X.

Quanto à possibilidade de investigar fatos particulares, aparentemente, parece controverso que a CPI investigue fatos particulares, vez que é essencial o interesse público relativo ao objeto investigado. No entanto, o interesse público do objeto investigado pode englobar fatos particulares, já que há situações que são privadas mas afetam a esfera pública. Por esse motivo, segundo Baracho (2001), os EUA mudaram a posição jurisprudencial nesse sentido, permitindo a investigação de temas aparentemente particulares que, na realidade, tangenciavam o interesse público.

3 AS CPIS COMO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO DA SOCIEDADE E DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Bim (2005) é assertivo em dizer que não há dúvidas de que as CPIs são dirigidas à opinião pública, ou seja, pretendem influenciar a vontade do corpo eleitoral por meio da mídia que veicula a informação a respeito dos acontecimentos na CPI. Segundo o mencionado autor, embora exista a real função investigativa, essa função se presta a colher informações para a própria CPI e suas possíveis consequências, mas também para informar a sociedade sobre acontecimentos importantes no Governo e direcionar a opinião pública aproximando-a da realidade.

Reforçando esses mesmos argumentos, impende registrar as colocações de Pontes de Miranda (1960, p.444), segundo o qual, desde a década de 1960, já havia esse conhecimento acerca da funcionalidade dos inquéritos parlamentares. Segue trecho de Pontes de Miranda:

“O que caracteriza as comissões de inquérito previstas pelo art. 53 é, ou serem preliminares de atividade legislativa, ou puramente fiscalizadoras, ou de intuítos de informação às camadas populares, especialmente ao eleitorado.”

Isto fica claro quando nos deparamos com Estados Democráticos, nos quais a opinião pública diz muito a respeito do presente e do futuro da política. Sendo assim, o corpo eleitorado tem um papel essencial, principalmente de posse de informações políticas relevantes. Portanto, embora seja um instrumento excepcional, as investigações parlamentares são certamente meio de informação da população, podendo ser determinantes na definição do futuro político de cada país.

Baracho (2001) também trata dessa característica, ressaltando que as investigações parlamentares, ao mesmo tempo que exercem o controle do Executivo, leva informações sobre o governo à população, moldando a opinião pública sobre o governo. Além disso, José Alfredo de Oliveira Baracho (2001) cita Woodrow Wilson afirmando que este autor pontua que há, nos inquéritos parlamentares, prevalência das funções investigativa e de controle sobre a função legiferante.

A esse respeito, Bim (2005) pontua a possibilidade de encaminhamento das conclusões extraídas do inquérito parlamentar a outros órgãos além do Ministério Público. Isso se relaciona diretamente com o caráter democrático do instituto e sua função de investigação, que tem como consequência a informação da sociedade. Para corroborar com essa tese, note-se o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prevê o encaminhamento do relatório, não somente ao MP, mas à Mesa; à Advocacia-Geral da União; ao Poder Executivo; à Comissão Permanente com matéria correlata; à Comissão Mista Permanente (art. 166, §1º, CF/88); e ao Tribunal de Contas da União. Esse encaminhamento a tantos órgãos permite que mais cidadãos tenham conhecimento do que foi desenvolvido nas investigações.

Além do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, convém asseverar que a lei nº 10.001/00 exige o encaminhamento do relatório das investigações parlamentares aos chefes do Ministério Público da União e dos Estados e às autoridades administrativas e judiciárias com poderes de decisão (art. 1º da mencionada lei). O que é também uma forma de difundir o relatório da CPI por vários âmbitos da sociedade, reforçando o papel da CPI em informar a população.

Além disso, segundo Bim (2005), outro fato que aponta para a concretude dessa característica é que, em regra, outros inquéritos como inquéritos penais não apresentam essa característica, não tendo como fim, portanto, ser um veículo de comunicação entre a sociedade e o Poder Legislativo. Diante disso, conclui-se que a informação da sociedade é uma função imperativa das Comissões Parlamentares de Inquérito.

4 AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO COMO INSTRUMENTO DAS MINORIAS PARLAMENTARES

Conforme exposto previamente, segundo a atual Constituição de 1988, as Comissões Parlamentares de Inquérito são constituídas mediante requerimento de 1/3 dos membros do Poder Legislativo, o que significa uma faculdade da minoria parlamentar (FROTA, 2007, p. 5). Sendo assim, a atuação da minoria como forma de deflagração de uma investigação representa a manifestação de um Estado democrático, indicando a força dessa minoria em instaurar uma investigação diante de possíveis ilicitudes na atuação governamental. Isto é, trata-se da desnecessidade de imposição de maioria para criação de uma CPI, o que denota a busca de mais equilíbrio entre maioria e minoria parlamentares, dando voz a todos, como bem ressalta a teoria democrática, principalmente à oposição. Diante disso, mesmo em uma situação em que o governo seja apoiado pela maioria do parlamento, é possível que a minoria se oponha ao governo e tenha poder para instaurar uma investigação, representando uma importante forma de controle.

Neste sentido, observa-se, como característica desse instituto, o fato de que a maioria parlamentar tem o dever de respeitar a atuação da minoria. Como consequência, é considerado ilícito o arquivamento de requerimento pela Presidência da Casa Legislativa, já que isso seria uma violação ao direito da minoria parlamentar. Além disso, configura ilícito que a Presidência da Casa Legislativa se omita da obrigação de indicar os membros da CPI, ante a inércia dos líderes do partido e blocos partidários majoritários, quando se recusam a designar seus

representantes. Portanto, segundo Frota (2007), a atuação das minorias parlamentares na deflagração da CPI representa um direito subjetivo dessas minorias.

Ademais, o autor diz que a CPI só é de fato constituída quando são indicados os seus membros⁷. Sendo assim, patente que se mostra mais efetivo o exercício da democracia, não podendo a maioria ceifar o direito da minoria em exercer sua fiscalização. Registra-se que, caso não fosse assim, isto é, se o instrumento de investigação do Poder Legislativo fosse exercido pela maioria parlamentar, seria de certa forma mais difícil encontrar nessa maioria a possibilidade de oposição ao governo central. Portanto, evidencia-se que a minoria parlamentar é um instrumento efetivo de luta pela democracia e de investigação do Governo.

Em relação ao direito comparado, destaca-se a Lei Fundamental de Bonn (1949), na Alemanha, que estabelece o quórum de 1/4 para deflagração das CPIs e a Constituição Portuguesa, segundo a qual o quórum necessário é 1/5. Diante disso, reforça-se a natureza democrática do instituto, que realmente busca dar voz à minoria parlamentar e permitir que o Executivo seja fiscalizado, mesmo que a oposição a ele no governo seja mínima.

José Levi Mello do Amaral Júnior (2005) enaltece os poderes das CPIs, ressaltando seu próprio fundamento constitucional. Além disso, enumera decisões do STF a respeito das CPIs como instrumento das minorias parlamentares, observando que essa prerrogativa é essencial para garantir o direito das minorias, caso contrário iria de encontro com a própria democracia, de forma que a minoria não teria poder algum. Diante dessa exposição, o autor enaltece o efetivo controle político da oposição exercido pela CPI, de forma a enaltecer o caráter democrático do instituto.

⁷ A esse respeito, destaca-se Mandado de Segurança nº24.831/ DF, Relator Min. Celso de Mello, de 22 de junho de 2005. Segue trecho: “A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo.”

Pontes de Miranda (1960) enfatiza a CPI como arma possível da minoria contra a maioria, afirmando que ela não pode ser preterida pela maioria caso a oposição a instaure, de forma que a maioria parlamentar tenha que se curvar perante a minoria. Diante disso, Bim (2005) deixa claro sua posição de que a Constituição assegura o direito potestativo das minorias parlamentares de instaurarem CPI, de forma que não cabe à maioria parlamentar obstruir essa prerrogativa. Sendo assim, o autor pontua que a criação da CPI ocorre por ato da Mesa da respectiva Casa do Congresso Nacional. A recusa ou empecilhos injustificados enseja a impetração de mandado de segurança para amparar direito líquido e certo da minoria que instaurou a Comissão.

4.1 Análise de decisões judiciais que ressaltam as CPIs como instrumento das minorias parlamentares

Em 2005 foi julgado o Mandado de segurança 24.849-1 DF de relatoria do Ministro Celso de Mello que trata dos requisitos para criação das Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como de sua manifestação como instrumento das minorias parlamentares. O MS foi impetrado pelo Senador José Agripino Maia contra ato omissivo da Mesa Diretora do Senado Federal, seu Presidente, por ofensa ao direito subjetivo das minorias parlamentares. Por votação majoritária foi concedida a ordem assegurando o direito à efetiva composição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ficaram estabelecidos três requisitos para instauração das CPIs: quórum mínimo de 1/3; fato determinado; temporariedade. Atendidos os requisitos, cabe ao Presidente da Casa Legislativa adotar os procedimentos subsequentes.

Ademais, ficou assentada que a prerrogativa institucional de investigar não pode ser comprometida pelo bloco majoritário diante da recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar. Ressaltou a existência, no sistema político-jurídico brasileiro, de um estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas

(notadamente o direito de investigar) devem ser preservadas pelo Judiciário. Além disso, ressaltou o direito público subjetivo dos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional.

Além disso, menciona-se o Mandado de Segurança 26.441 DF julgado em 2007 de relatoria do Ministro Celso de Mello. Trata-se também de caso que enaltece o direito de oposição manifestado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. No acórdão, também ficou assentada a impossibilidade de a maioria parlamentar obstar a composição da CPI.

Outro importante acórdão que trata desse tema é a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.635-1 União Federal julgada em 1997 pelo Supremo Tribunal Federal. Essa ação foi ajuizada por diversos partidos que alegavam, entre outros pontos, a obstrução do direito das minorias parlamentares em face da disposição do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que impede a criação de CPI enquanto estiverem funcionando, simultaneamente, cinco comissões parlamentares de inquérito, salvo projeto de resolução com o quórum de 1/3.

Diante disso, sustentam que tal dispositivo seria uma manobra na maioria para impedir a realização do direito da minoria. O Relator Ministro Maurício Corrêa sustentou desarrazoado permitir o funcionamento de número ilimitado de CPIs simultaneamente. Segundo o mencionado Ministro, tal dispositivo visou “*tornar compatível, factível e viável o cumprimento do preceito constitucional autorizador da formação das CPIs.*”. Diante disso, entendeu que a limitação viabiliza o funcionamento das comissões e da função legiferante do Legislativo.

Ademais, assevera-se Mandado de Segurança 24.831-9 DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 2005, em que Senadores alegam lesão a direito público subjetivo das minorias parlamentares em instaurar inquérito parlamentar destinado à apurar a prática do delito de lavagem de dinheiro, bem como esclarecer a possível conexão das “casas” e empresas de apostas com organizações criminosas. Contudo, alguns Senadores líderes de partidos se abstiveram de indicar membros para comporem a comissão. Diante do impasse, solicitou-se que o presidente do Senado o fizesse. Contudo, ele recusou-se a suprir a omissão, afirmando que não existia qualquer dispositivo que dispusesse que ele deveria fazê-lo.

Diante disso, presente a lacuna legislativa, foi impetrado o mencionado Mandado de Segurança, visando assegurar o direito líquido e certo das minorias parlamentares. Em seu voto, o ministro relator ressaltou a importância da função investigativa realizada pelo Legislativo mediante as Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como a impossibilidade dessa prerrogativa ser comprometida por um bloco majoritário presente no Congresso Nacional e que se recusa em indicar membros para determinada CPI. Assim, por aplicação analógica do art. 28, §1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a falta de indicação pelos líderes partidários, de representantes para as Comissões Parlamentares de Inquérito deve ser feita pelo Presidente do Senado Federal.

Ainda na seara da análise de algumas decisões judiciais que trataram do assunto, é forçoso constatar um acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Mandado de Segurança nº 23.618 AM, julgado em 2008, em virtude da impossibilidade de deflagração de CPI para investigar a aplicação de recursos financeiros do balanço geral da prefeitura do Município de Barcelos, relativos ao ano de 2004. Na origem, o julgador negou a segurança entendendo ser necessário plenário para discussão da questão.

No acórdão, o relator Ministro Teori Albino Zavascki assentou que basta o quórum de 1/3 para a instauração da CPI, ao lado de outros requisitos, sendo patente que não há a necessidade a submissão do requerimento à aprovação do plenário do órgão Legislativo. Além disso, o mencionado ministro também esclareceu que a norma constitucional se aplica aos municípios e às Casas Legislativas Estaduais. Caso contrário, segundo o voto do ministro, estaria sendo subtraída da minoria parlamentar uma importante prerrogativa institucional, de origem constitucional, de utilizar a CPI como instrumento de investigação e fiscalização.

4.2. Análise das CPIs como instrumento das minorias na prática do contexto político brasileiro

Ultrapassada a questão teórica acerca da manifestação do inquérito parlamentar como prerrogativa das minorias, o objetivo desta seção é analisar como a CPI se manifesta na prática

como instrumento das minorias. Estudo realizado pelos cientistas políticos Cadah, Centurione e Vasselai (2011) analisa as Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil durante o período histórico que vai desde a promulgação da Constituição em 1988 até 2010. Segundo o mencionado trabalho, 198 CPIs foram propostas, 139 na Câmara, 30 no Senado e 29 mistas. Do total, 101 foram instaladas e apenas 5 não foram concluídas. Sendo assim, de antemão pontua-se a primeira observação que pode ser feita diante desses dados: a partir do momento em que o Inquérito parlamentar é instaurado, há grande possibilidade de que ele seja concluído, apresentando relatórios e conclusões.

Analisando esses dados mais de perto, pontuam-se algumas observações a respeito da atuação da minoria parlamentar. Do total de CPIs propostas, a oposição requisitou 66%. Além disso, do total das CPIs instaladas, a oposição requisitou 62%. Ademais, esse estudo demonstra que, embora a oposição consiga instaurar CPIs, não as comanda. Contudo, segundo os autores, isso não pode ser visto como um sufocamento da oposição, já que é assim que funciona o modelo proporcional. Na realidade, é uma surpresa que 30% das CPIs tenham a participação de partidos de oposição em um dos cargos-chave (CADAH; CENTURIONE; VASSELAI. 2011).

Neste sentido, os autores questionam a insatisfação com esse número, se posicionando de forma contrária e demonstrando que a participação da minoria da forma descrita já é positiva para a democracia. Ademais, afirmam que isso não demonstra que o *accountability* horizontal⁸ está sendo preterido, ao revés, esses dados reforçam o poder investigativo que os inquéritos parlamentares proporcionam para a oposição.

Um importante indicativo de que as CPIs resultam em consequências positivas para a democracia, é que, da análise feita por Cadah, Centurione e Vasselai (2011), quase a totalidade dos relatórios de conclusão apresentavam propostas legislativas, como Projetos de Lei, e/ou

⁸ Conceito de *accountability* horizontal. Termo atribuído a O'Donnel (1998). Trata-se de responsabilização. No âmbito horizontal se refere à responsabilização entre Poderes de um determinado Governo (CENTURIONE; VALESSAI; CADAH. 2011)

propostas para alterar legislações⁹. Isso demonstra que os Inquéritos Parlamentares estão agindo para efetivar a função de controle do Poder Legislativo, além de buscar resoluções para os problemas encontrados nas investigações.

Por fim, convém lembrar que a opinião pública acerca dos resultados das CPIs é, em sua maioria, negativa. Isto é, existe um certo consenso popular acerca da inefetividade das Comissões Parlamentares de Inquérito, o que é objeto de estudo de Cadah e Centurione, resultando em um capítulo de livro intitulado “As CPIs acabam em pizza?: uma resposta sobre o desempenho das Comissões Parlamentares de Inquérito no Presidencialismo de Coalizão”. A respeito desse assunto, ressaltamos que os dados mencionados no presente trabalho e explorados de forma mais completa no capítulo citado indicam o contrário. O que ocorre, na realidade, é o desconhecimento dos cidadãos acerca do objetivo das CPIs e suas limitações constitucionais. Conforme já explorado previamente, não é competência dos inquéritos parlamentares responsabilizar os investigados. Portanto, é normal e correto que as CPIs não os responsabilizem, mas apenas profira relatório com os encaminhamentos necessários para os órgãos que poderão fazê-lo.

⁹ Podemos citar a “CPI do Judiciário”, que ocorreu no Senado Federal e elaborou projeto de lei que definia crimes de responsabilidade de juízes dos Tribunais Superiores, Regionais e Federais, juízes federais, desembargadores e MP. Citemos também a “CPI dos Cartões Corporativos”, que apresentou projeto de lei com o objetivo de normatizar o uso de cartões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão Parlamentar de Inquérito é um instituto que se presta ao bom desempenho do nosso Estado Democrático de Direito. Conforme exposto ao longo do desenvolvimento do texto, o objetivo inicial com a criação desse instituto era permitir com que o parlamento exercesse a fiscalização e o controle do Poder Executivo Federal, com a finalidade de evitar abusos de poder. No entanto, o avanço dos tempos trouxe uma série de mudanças para os Estados, o que não poderia ser diferente com institutos como esse. Diante disso, observou-se que as CPIs se tornaram também um instrumento de informação não só do Legislativo, mas do Estado em geral, englobando os mais diversos organismos complexos que compõem a máquina estatal, como também a sociedade, ou seja, os eleitores.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de permitir as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam criadas, se desenvolvam, estejam presentes no dia a dia dos parlamentares e seja um instrumento presente dentro da democracia. Nesse sentido, constatou-se que, além de favorecerem a fiscalização do governo e informarem a população, as CPIs são um direito subjetivo das minorias parlamentares, uma vez que representam a possibilidade de atuação da oposição na fiscalização do governo, o que certamente é valoriza o exercício democrático.

Sendo assim, reforçando essa característica, algumas decisões judiciais já foram proferidas pela nossa Suprema Corte assegurando o papel das CPIs enquanto direito subjetivo das minorias parlamentares. Isto é, ocorreram, em alguns momentos da nossa história, situações em que se tornou necessária a atuação judicial para reforçar a característica democrática do instituto e esclarecer que as maiorias não podem impedir um direito subjetivo de investigação das minorias. E assim foi feito, não deixando dúvidas de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são um instrumento democrático, reconhecidamente um direito subjetivo das minorias parlamentares.

REFERÊNCIAS

BARACHO, J. A. O. **Teoria Geral das Comissões Parlamentares**: Comissões parlamentares de inquérito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2ª edição, 2001.

BARACHO, J. A. O. As Comissões Parlamentares na Constituição de 1988. **Revista de Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 25-86, 2002. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7231/4899>. Acesso em 30 jul. 2021.

BARBOSA, A. C. Estado Administrativo, Poder Legislativo e a releitura do princípio da separação dos poderes. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 163-186, maio 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/231264143.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BARBOSA, O. P. A.; SARACHO, A. B. Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances system*). **Revista Jurídica Luso-brasileira – RJLB**, v. 5, n. 2, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1627_1634.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

BARROSO, L. R. Comissões Parlamentares de inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal. **Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado**, Salvador, BA, v. 12, dez./ jan./ fev. 2008. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4217991/course/section/1057477/Texto%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso%20CPI.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BIM, E. F. Composição Partidária Proporcional nas Comissões Parlamentares (CF, Artigo 58, §1º) e o Pensamento do Possível: o direito da minoria à efetivação da CPI. **Doutrina Brasileira – Direito Público**, n. 9, jul./ ago./ set. 2005. DOI: 10.11117/22361766.09.01.02. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/1341/808>. Acesso em: 15 set. 2021.

BIM, E. F. A função constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito: instrumentos da minoria parlamentar e formação da sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 165, p. 107-121, jan./ mar. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/262>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.635-1**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 35, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (...). Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 25 de setembro de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347178>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança nº 24.849/DF**. Comissão Parlamentar de Inquérito – Direito de oposição – prerrogativa das minorias parlamentares (...). Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 22 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=86199&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20M>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança nº 24.831/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 22 de junho de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86189>. Acesso em: 02 out. 2021.

BULOS, U. L. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª edição, 2001.

CAMPOS, F. (1962). Comissão Parlamentar de Inquérito - Poderes do congresso - Direitos e garantias individuais - Exibição de papéis privados. **Revista De Direito Administrativo**, v. 67, 341–376. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v67.1962.22869>

CENTURIONE, D. P. **Cooperação e controle**: o papel do Legislativo em 20 estados da federação na legislatura 2007-2010. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Ciência Política do Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de mestre em Ciência Política. São Paulo, 2012. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-18062013-092708/publico/2012_DaniloDePaulaCenturione.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

CADAH, L. Q.; CENTURIONE, D. P. As CPIs acabam em pizza? Uma resposta sobre o desempenho das Comissões Parlamentares de Inquérito no Presidencialismo de coalizão. In: MOISÉS, J. A. (org.). **O papel do Congresso Nacional no Presidencialismo de coalizão**. Rio de Janeiro, 1ª edição, 2011. Disponível em: http://nupps.usp.br/downloads/livros/o_papel_do_congresso_ebook_verso_final_2.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

CADAH, L. Q. L.; VASSELAI, F.; CENTURIONE, D. P. O que fazem as CPIs no Brasil?. **Cadernos ADENAUER**. São Paulo, v. 12, p. 99-114, 2011. Disponível em:

https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=0aad3304-bb91-d7eb-bda9-ac795f427d59&groupId=26555. Acesso em: 02 nov. 2021.

CADAH, L. Q.; VASSELAI, F.; CENTURIONE, D. Controle Legislativo e Accountability no Brasil: As Comissões Parlamentares de Inquérito no Contexto do Presidencialismo de Coalizão. In: II Fórum Brasileiro de Pós-Graduação em Ciência Política, 2011, São Carlos. II Fórum Brasileiro de Pós-Graduação em Ciência Política, 2011.

CRUZ, A. R. S. Jurisdição Constitucional Democrática: atualizada pela emenda constitucional n. 45/ 2004 e pelas leis n. 11.417/ 2006 e 12.063/2009. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2ª edição, 2014.

FROTA, H. A. Breves considerações sobre o direito da minoria parlamentar à criação de CPI municipal. **Revista IOB de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 2, n. 23, p. 108-115, nov. 2007. DOI: Disponível em: Acesso em: 15 set. 2021.

GUANABARA, R. Comissões Parlamentares de Inquérito: formas de controle da Administração Pública. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 3, p. 39-66, 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7636>. Acesso em: 25 jul. 2021.

JUNIOR, B. A. C. As limitações constitucionais das Comissões Parlamentares de Inquérito em face do princípio da separação dos poderes e da reserva constitucional de jurisdição. **Revista JurisFib**, Bauru, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/109>. Acesso em: 14 set. 2021.

JUNIOR, B. A. C. Algumas reflexões sobre a inquirição de indiciados e testemunhas pelas comissões parlamentares de inquérito e suas limitações. **Revista JurisFib**, Bauru, v. 9, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/326>. Acesso em: 14 set. 2021.

JÚNIOR, J. L. M. A. O Poder Legislativo na democracia contemporânea: a função de controle político dos Parlamentos na democracia contemporânea. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 168, out./ dez. 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5572275/mod_resource/content/0/levi%20o%20poder%20legislativo%20na%20democracia%20contempor%C3%A2nea.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

LAMY, M. Doutrina Judicial Vinculante sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI's. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 14, jul./ dez. 2009. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/150/0>. Acesso em: 14 set. 2021.

LAZZARINI, A. As Comissões Parlamentares de Inquérito como instrumento de apuração da corrupção. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 228, p. 99-103, abr./ jun. 2002. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v228.2002.46653>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46653/44477>. Acesso em: 27 jul. 2021.

LIMA, E. M.; PIEVE, F. C. M. F. Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 187-205, jul./ dez., 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2016.v2i2.1304>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/1304/0>. Acesso em: 14 set. 2021.

LIMA, F. R. S.; FILHO, O. V. B. Separação dos poderes e complexidade social: uma releitura sistêmica. **Revista de Investigação Constitucional**, v. 5, n. 1, jan./abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.56247>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/R4B4GNDTY4VZYtVzWYgN9vL/?lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2021.

MORAES, A. Limitações constitucionais às comissões parlamentares de inquérito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37, n. 146, abr./ jun. 2000. Disponível em: <http://www.alexandrede Moraesadvogados.com.br/wp-content/uploads/2014/02/89-Limita%C3%A7%C3%B5es-constitucionais-%C3%A0s-comiss%C3%B5es-parlamentare-de-inqu%C3%A9rito.-REVISTA-DE-INFORMA%C3%87%C3%83O-LEGISLATIVA.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.

PASTRE, D. F. Constitucionalismo e democracia no Brasil: a libertação da maioria do domínio de uma minoria por mecanismos constitucionais de participação popular. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE/MCR**, v. 15, n.28, p. 90-127, 2015. DOI: Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/15311/10388>. Acesso em: 13 out. 2021.

PINHEIRO, I. A.; VIEIRA, L. J. M.; MOTTA, P. C. D. Mandando Montesquieu às favas: o caso do não cumprimento dos preceitos constitucionais de independência dos três poderes da república. **Revista de Administração Pública**, v. 45, n. 6, dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122011000600006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/ynXzmG8DCkQrcMvdC6vcjQf/?lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2021.

PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1946. Rio de Janeiro: Borsoi, 3ª edição, 1960.

PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: RT, 2ª edição, 1973.

RESENDE, A. J. C. As comissões parlamentares no regimento interno da assembleia legislativa de Minas Gerais e sua importância no processo legislativo, Belo Horizonte... RESENDE, A. J. C.; BERNARDES JÚNIOR, J. A. (orgs.) **Temas de direito parlamentar**. Belo Horizonte, Editora Assembleia do Estado de Minas Gerais Escola do Legislativo Núcleo de Estudos e Pesquisa, nov. 2016. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/22266>. Acesso em: 05 out. 2021.

SANTANA, D.; VERONESE, O. Comissões Parlamentares de Inquérito municipalizadas: um direito das minorias a serviço da democracia. **Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 14, n. 23, p. 21-44, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v14i23.1713>. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/issue/view/75 Acesso em: 14 set. 2021.

SHIER, P. R. A comissão parlamentar de inquérito e o âmbito de limitação competencial de sua atuação. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdade do Brasil**, Curitiba, v. 1, n. 1, mar./ago. 2002. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2472>. Acesso em: 14 set. 2021.

SHIER, P. R. **Comissões Parlamentares de Inquérito e o conceito de fato determinado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SHIER, P. R. **Comissões Parlamentares de Inquérito e o conceito de fato determinado**. Tese de doutorado UFP, Curitiba, 2002. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/65909/T%20-%20PAULO%20RICARDO%20SCHIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 set. 2021.

ZAULI, E. M. Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil. **Revista de Sociologia Política**, v. 19, n. 40, out. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782011000300014>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/rTR7hWMBrZLCXcsKbkXgmZL/?lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2021.